



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Infraestrutura

Divisão de Serviços Gerais

**DESPACHO**

À Divisão de Licitações e Contratos E Compras - DILC

Assunto: **Análise da Documentação da Empresa TOTAL VISION**

**CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP relativa ao Pregão nº 06/2016.**

Referencia: Processo nº 01200.000539/2016-41

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao Despacho datado de 12 de julho de 2016, o qual solicita a análise da documentação e proposta da vencedora do Pregão 06/2016 informamos que:

Em relação à documentação apresentada, pela Empresa TOTAL VISION CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP, esta DISG entende que a Licitante não atendeu o disposto no item 4.1. relativa à participação no Pregão Edital, que diz:

“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010”.

A licitante não comprovou que seu ramo de atividade é compatível com o objeto a ser contratado, nem mesmo como ramo secundário, conforme item 8.8.1.2.

“8.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”.

Não atendeu o subitem 8.8.2 concomitante com o 8.8.3 e 8.8.4 do Edital, relativo ao envio da proposta que diz:

“8.8.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados”.

“8.8.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que **tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos**”.

“8.8.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização, **compatíveis** com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §5º da IN nº 02/2008, incluído pela IN nº 6/2013”.

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto a ser contratado, não comprovou ter de 20 postos contratados o mínimo exigido para a contratação,

Não apresentou contratação com a iniciativa privada ou com a Administração com objeto compatível e nem com a experiência de 3 (três) anos, mínima exigida. Conforme exigido nos itens 8.8.1.1, 8.8.1.3 e 8.8.1.4.

“8.8.1.1. Comprovação de aptidão para a **prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

“8.8.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

“8.8.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes”.

Ainda em relação à produtividade a licitante apresentou produtividade diferente daquela exigida no edital, porem não comprovou a exequibilidade conforme Art. 22, caput da IN nº SLTI/MPOG 02/2008.

“Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativa, devendo comprová-las por meio de **provas objetivas**, tais como”:

“III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e

”IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a **comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada**”.

A licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial sem a devida homologação junto à Junta Comercial em desacordo com o item 8.6.2.

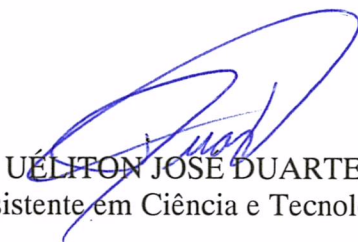
“8.6.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.



Diante do exposto esta Divisão não se manifesta de forma favorável à contratação, pois a licitante não cumpriu com os ditames do certame, porém a palavra final fica a cargo da Sra. Pregoeira.

Atenciosamente,

Brasília, 12 de julho de 2016.

  
UELITON JOSÉ DUARTE  
Assistente em Ciência e Tecnologia

De acordo.

Encaminhe-se o processo a Sra. Pregoeira, com a análise desta DISG, para que se dê continuidade ao processo.

  
SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Serviços Gerais

